



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 013, de 13 de janeiro de 2021 que “Institui o Selo Empresa Amiga da Mulher, como medida que contribui para o fortalecimento e cumprimento dos direitos da mulher”, de autoria da Vereadora Daisy Silva.

PARECER

O Projeto de Lei em epígrafe que “Institui o Selo Empresa Amiga da Mulher, como medida que contribui para o fortalecimento e cumprimento dos direitos da mulher”, recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade e constitucionalidade** da matéria.

A Constituição da República de 1988 estabelece no inciso I de seu artigo 5º a igualdade jurídica entre homens e mulheres como um direito fundamental a ser garantido pelo Estado Brasileiro, cabendo a cada um de seus entes federativos sua efetivação. Assim o Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente, conforme disposto no art. 30, I da Constituição da República de 1988 de forma a cumprir o determinado pela Carta Magna

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Em uma análise detida do Projeto de Lei apresentado, verifica-se que ele se encontra de acordo com o disposto na Constituição Federal, assim como o que prevê a Lei Orgânica Municipal tanto na garantia dos direitos fundamentais quanto na competência para deflagrar o processo legislativo conforme o *caput* dos artigos 5º e 71 e da Lei Orgânica Municipal:

Art. 5º O Município assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que as Constituições da



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

República e do Estado conferem aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

Art. 71 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:
(...)

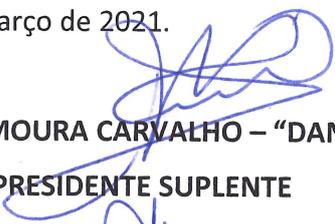
A Procuradoria da Casa recomendou alterações técnicas no referido Projeto de Lei para uma melhor redação legislativa:

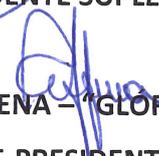
- Retira a frase “A certificação deve levar em consideração os seguintes critérios:” do *caput* do artigo 2º e a coloca no parágrafo único do mesmo artigo;
- Substitui a palavra “Caberá” por “Poderá” no *caput* do artigo 4º;
- Altera a redação do artigo 5º de “A certificação será requerida, anualmente, em período ainda a ser definido, e concedido, da mesma forma, em período também a ser definido pelo Poder Executivo” para “A certificação será expedida, anualmente, após requerimento da empresa, que atender aos requisitos do parágrafo único do art. 2º, junto ao Poder Executivo”.

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui **pela admissão** do presente Projeto de Lei, em face da sua **legalidade** e **constitucionalidade com as alterações recomendadas**.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 09 de março de 2021.


DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO – “DANIEL CARVALHO”
PRESIDENTE SUPLENTE


GLÓRIA DE FÁTIMA LOPES PENA – “GLÓRIA DA APOSENTADORIA”
VICE-PRESIDENTE


ARNALDO DE OLIVEIRA
RELATOR